



30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100239-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

ANDRE JOSE FERREIRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ANDREWS ANSELMO DE VASCONCELOS LIMA

EDILUCE BARBOSA LEAL

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

GILSAMARY DE BRITO INTERAMINENSE DUDA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

GIVANILDO MELO DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

INALDO CARDOSO DE ARRUDA

ISABELLA MARIA BARBOSA CAMELO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOSE NIVALDO DUDA DE ANDRADE

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOSEFA BETANIA INTERAMINENSE FERREIRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

LINSERV SERVICOS EIRELI

MARCOS DE SOUZA CABRAL

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)



MARLON DE ALMEIDA ANDRADE

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

NIVALDO PEREIRA MEDEIROS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

PABLO FERNANDO DE ARRUDA

PABLO FERNANDO DE ARRUDA TRANSPORTES

VALFRIDO JOSE DE LIMA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO Nº 1590 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO. PAGAMENTO DE JUROS
E MULTAS-PRECEDENTES.
PAGAMENTO DE FÉRIAS SEM
PREVISÃO LEGAL.
RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO
DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS.
BAIXA ARRECADAÇÃO DE IPTU.
NÃO EXECUÇÃO DE DÉBITOS.
DIÁRIAS-CONCESSÃO E
PAGAMENTO-VALORES
DESPROPORCIONAIS-PRINCÍPIOS
DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE. BURLA A
CONCURSO PÚBLICO.
IRREGULARIDADES EM
PROCESSOS LICITATÓRIOS.
SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR-
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-
TRANSPORTE ESCOLAR.
PRORROGAÇÃO CONTRATUAL
INDEVIDA-ASSESSORIA
CONTÁBIL. DELEGAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS-



AUSÊNCIA DE DANO-MULTA.
CONTROLE INTERNO. REGULAR
COM RESSALVAS.

1. É consolidado o entendimento de não imputar o débito referente a juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias até a uniformização dos procedimentos de auditoria;
2. O pagamento de férias sem previsão legal é passível de multa;
3. Ausência de medidas administrativas e judiciais para a cobrança do débito decorrente de decisão do TCE/PE;
4. Concessão e pagamento de valores a título de diárias sem observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa;
5. Execução de programa assistencial com indícios de burla a concurso público e a redução indevida da despesa total com pessoal;
6. Favorecimento de empresa na licitação de serviço de locação de veículos, com subcontratação irregular;
7. Subcontratação contra legem do serviço de transporte escolar;
8. Delegação em caráter não complementar dos serviços públicos de saúde do SUS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100239-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pagamento de multas e juros decorrentes do repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa (responsável: Secretária de Saúde, Sra. Gilsamary de Brito Interaminense Duda);



CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos à devolução do pagamento de multas e juros decorrentes do repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) até a uniformização dos procedimentos de auditoria referente a imputação de débitos concernentes aos pagamentos de juros e multas por atraso de contribuições previdenciárias (responsável: Secretária de Saúde, Sra. Gilsamary de Brito Interaminense Duda);

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento para a empresa Pablo Fernando de Arruda Locadora ME na prestação do serviço de locação de veículos no Processo Licitatório nº 006/2019 - Pregão Presencial nº 003/2019, com o devido encaminhamento ao Ministério Público de Contas (responsável: pregoeiro, Sr. Valfrido José de Lima);

CONSIDERANDO desobediência das inúmeras obrigações e condições do contrato do Processo Licitatório nº 06/2019 - Pregão Presencial nº 03/2019 da empresa Pablo Fernando de Arruda Locadora ME (responsáveis: Secretário de Agricultura, Sr. André José Ferreira; Secretária de Assistência Social, Sra. Ediluce Barbosa Leal; Secretária de Saúde, Sra. Gilsamary de Brito Interaminense Duda; Secretário de Educação, Sr. Givanildo Melo dos Santos; Secretário de Infraestrutura, Sr. Marlon de Almeida Andrade);

CONSIDERANDO a hipótese de conivência dos Secretários Municipais com a extrapolação do limite da subcontratação do objeto do contrato da empresa Pablo Fernando de Arruda EPP, do Processo Licitatório nº 06/2019 - Pregão Presencial nº 03/2019, bem como o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/1993, além do não cumprimento das imposições do art. 58, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 (responsáveis: Secretário de Agricultura, Sr. André José Ferreira; Secretária de Assistência Social, Sra. Ediluce Barbosa Leal; Secretária de Saúde, Sra. Gilsamary de Brito Interaminense Duda; Secretário de Educação, Sr. Givanildo Melo dos Santos; Secretário de Infraestrutura, Sr. Marlon de Almeida Andrade);

CONSIDERANDO a ausência de autorização formal e prévia da Administração Pública para a subcontratação - Processo Licitatório nº 006/2019 - Pregão Presencial nº 003/2019 (responsáveis: Secretário de Agricultura, Sr. André José Ferreira; Secretária de Assistência Social, Sra. Ediluce Barbosa Leal; Secretária de Saúde, Sra. Gilsamary de Brito Interaminense Duda; Secretário de Educação, Sr. Givanildo Melo dos Santos; Secretário de Infraestrutura, Sr. Marlon de Almeida Andrade);

CONSIDERANDO a utilização de veículos em desconformidade com os requisitos do ano de fabricação permitido pelo Termo de Referência, resultando em descumprimento dos dispositivos contratuais além do desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666



/1993 (responsáveis: Secretário de Agricultura, Sr. André José Ferreira; Secretária de Assistência Social, Sra. Ediluce Barbosa Leal; Secretária de Saúde, Sra. Gilsamary de Brito Interaminense Duda; Secretário de Educação, Sr. Givanildo Melo dos Santos; Secretário de Infraestrutura, Sr. Marlon de Almeida Andrade);

CONSIDERANDO a hipótese de convivência do Secretário de Educação com a extrapolação de 34,47% do limite da subcontratação do objeto do contrato da empresa Linserv Serviços Eireli ME não cumprindo as imposições do art. 58, inciso III, da Lei Federal nº 8.666 /1993 (responsável: Sr. Givanildo Melo dos Santos);

CONSIDERANDO a subcontratação de pessoas físicas quando as cláusulas do Contrato nº 019/2019 autorizava a subcontratação de firmas especializadas (responsável: Secretário de Educação, Sr. Givanildo Melo dos Santos);

CONSIDERANDO a utilização de veículos em desconformidade com os requisitos do ano de fabricação previsto no item 2.1.7 do Projeto Básico no Processo Licitatório nº 07/2019 - Pregão Presencial nº 04/2019 (responsável: Secretário de Educação, Sr. Givanildo Melo dos Santos).

CONSIDERANDO a desobediência das inúmeras obrigações e condições do Contrato nº 019/2019 da empresa Linserv Serviços Eireli ME, Processo Licitatório nº 07/2019 - Pregão Presencial nº 04 /2019 (responsável: Secretário de Educação, Sr. Givanildo Melo dos Santos);

CONSIDERANDO a realização de despesa, com a prestação de serviços técnicos profissionais na área do Direito Público Municipal, sem contrato válido (responsável: Secretária de Administração e Finanças, Sra. Isabella Maria Barbosa Camelo);

CONSIDERANDO a ausência de justificativas das prorrogações contratuais e os termos de autorização de aditamento para os serviços de assessoria contábil e jurídica prestados pela empresa CESPAM Centro de Estudos, Pesquisa e Assistência em Administração Municipal Ltda e a Prefeitura de Casinhas, Fundo de Saúde e o Fundo de Previdência dos Servidores (responsáveis: Secretária de Saúde, Sra. Gilsamary de Brito Interaminense Duda, Secretária de Administração e Finanças, Sra. Isabella Maria Barbosa Camelo, Gestor do Fundo de Previdência, Sr. Marcos de Souza Cabral);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação quanto a complementariedade dos serviços de saúde contratados por meio do Chamamento Público nº 001/2017 ao sistema de saúde municipal em face da carência no número de servidores efetivos existentes no quadro de pessoal da saúde da Prefeitura (responsável: Secretária de Saúde, Sra. Gilsamary de Brito Interaminense Duda);



CONSIDERANDO a redução da Despesa de Pessoal de maneira ilegítima, uma vez que as despesas dos profissionais de saúde resultante do contrato com o Instituto de Desenvolvimento Humano não foram incluídas no cálculo do limite da DTP (responsável: Secretária de Saúde, Sra. Gilsamary de Brito Interaminense Duda);

CONSIDERANDO que o instrumento legal firmado entre a Prefeitura Municipal de Casinhas e o Instituto de Desenvolvimento Humano decorrente do Chamamento Público nº 001/2019 está inadequado, cabendo aplicação de multa, prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) (responsável: Secretária de Saúde, Sra. Gilsamary de Brito Interaminense Duda);

CONSIDERANDO indevido o contrato, para aquisição de combustíveis, firmado com a empresa Barbosa Leal Combustíveis cujo sócio é vereador na cidade de Casinhas ante à vedação expressa na Lei Orgânica Municipal (responsável: Secretária de Assistência Social, Sra. Ediluce Barbosa Leal, Secretária de Saúde, Sra. Gilsamary de Brito Interaminense Duda);

CONSIDERANDO as deficiências verificadas no Controle Interno, descumprindo a Resolução TC nº 01/2009 (responsável: Controladora Interna, Sra. Josefa Betânia Interaminense Ferreira).

João Barbosa Camelo Neto:

CONSIDERANDO o pagamento de férias aos Secretários Municipais, sem autorização em lei municipal;

CONSIDERANDO o pagamento de multas e juros decorrentes do repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos à devolução do pagamento de multas e juros decorrentes do repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) até a uniformização dos procedimentos de auditoria referente a imputação de débitos concernentes aos pagamentos de juros e multas por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que a receita arrecadada de IPTU representou menos de 1% do total previsto não correspondendo a real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista;

CONSIDERANDO o não ajuizamento de ação judicial de cobrança da dívida ativa decorrente do Acórdão T.C. nº 018/15 que imputou um



débito de R\$ 153.707,90 ao Sr. João Barbosa Camelo Neto, gerando prejuízo financeiro na arrecadação municipal, o que é passivo de multa nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a fixação dos valores de diárias deve respeitar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que os valores das diárias afrontam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando comparados aos valores das diárias concedidas ao Poder Executivo Federal, aos Secretários de Governo do Estado de Pernambuco, ao Prefeito da Capital;

CONSIDERANDO que o programa Casinha Sempre Limpa não se enquadrou em um dos conceitos de programa assistencial ou de serviço voluntário, demonstrando burla ao concurso público ou ao processo de seleção simplificada, em desrespeito aos princípios da finalidade pública e do concurso público, constantes do *caput* e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, respectivamente, cabendo aplicação de multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e determinação para que o programa seja descontinuado;

CONSIDERANDO o favorecimento de pessoas com relação de trabalho com a Prefeitura, em desrespeito ao princípio da impessoalidade previsto na Constituição Federal, por meio da contratação de pessoas para o programa Casinha Sempre Limpa em desacordo com os requisitos da Lei Municipal nº 343/2018;

CONSIDERANDO a diminuição indevida da Despesa Total com Pessoal (DTP) em 1,20% pelo lançamento de despesas com pessoal em rubrica que não fez parte dos cálculos do limite da DTP;

CONSIDERANDO a realização de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico em desconformidade com as regras elencadas pelo Decreto Estadual nº 32.539/2008;

CONSIDERANDO a não designação dos fiscais dos contratos relativos aos serviços de locação, Processo Licitatório nº 006/2019 - Pregão Presencial nº 003/2019, e, transporte escolar, Processo Licitatório nº 07 /2019 - Pregão Presencial nº 04/2019;

CONSIDERANDO a ausência de justificativas das prorrogações contratuais e os termos de autorização de aditamento para os serviços de assessoria contábil e jurídica prestados pela empresa CESPAM Centro de Estudos, Pesquisa e Assistência em Administração Municipal Ltda e a Prefeitura de Casinhas, Fundo de Saúde e o Fundo de Previdência dos Servidores;



CONSIDERANDO a realização de despesa com a prestação de serviços técnicos profissionais na área do Direito Público Municipal sem contrato válido;

CONSIDERANDO indevido o contrato para aquisição de combustíveis firmado com a empresa Barbosa Leal Combustíveis cujo sócio é vereador na cidade de Casinhas ante à vedação expressa na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Barbosa Camelo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.224,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) João Barbosa Camelo Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Suspender imediatamente o pagamento de um terço de férias aos Secretários Municipais da Prefeitura Municipal de Casinhas até que uma Lei Municipal o autorize.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Providenciar a compensação de créditos com o INSS no montante de R\$ 32.280,08 em razão do recolhimento a maior das obrigações previdenciárias patronais.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Aperfeiçoar a cobrança de IPTU evitando o descumprimento do art. 11 da LRF que trata da responsabilidade fiscal, incrementando a receita desse tributo, contribuindo para a consecução de serviços públicos à população.



Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Promover estudos para estabelecer valores da previsão da receita do IPTU na Lei Orçamentária Anual (LOA) em consonância com a realidade do município correspondendo com a respectiva arrecadação.

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Proceder ao registro dos valores não pagos de débitos oriundos do TCE-PE em dívida ativa municipal, com o consequente ajuizamento das ações devidas.

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Editar normas fixando valores de diárias razoáveis, observando valores praticados no âmbito da Administração Pública em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Providenciar a descontinuidade do programa Casinha Sempre Limpa.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

8. Acompanhar a realização das atividades do controle interno, tais como auditorias, emissão dos relatórios, recomendações e pareceres para permitir o saneamento das irregularidades identificadas.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA